TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	842997/23
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO:	JESSICA HERNISKI SZEREMETA, LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
ADVOGADO / PROCURADOR	BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2701/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Exigência editalícia. Justificativa técnica. Restrição à competitividade não comprovada. Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por Yamadiesel Comércio de Máquinas Eireli, mediante a qual noticia supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n° 103/2023 do Município de Reserva, que tem por objeto aquisições de caminhão caçamba basculante 4X2 (lote 1), escavadeira hidráulica (lote 2) e retroescavadeira (lote 3).

A abertura do certame ocorreu em 23/10/2023, pelo valor máximo de R$ 623.333,33 para o lote 1, R$ 1.700.866,67 para o Lote 2 e R$ 491.666,67 para o lote 3.

Relata a representante que, após sagrar-se vencedora em relação aos lotes 2 e 3, foi desclassificada por descumprir requisito relacionado ao sistema de rastreamento via satélite original do fabricante.

Argumenta que a exigência, destituída de justificativa técnica, revela indevida restrição ao caráter competitivo do certame, sendo necessária a imediata intervenção deste Tribunal de Contas em razão dos valores envolvidos na aquisição do lote 02 – R$ 1.700.866,67 (um milhão, setecentos mil, oitocentos e sessenta e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7HTI

seis reais e sessenta e sete centavos) e do lote 03 – R$ 491.666,67 (quatrocentos e noventa e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Ao final, pugnou pelo conhecimento da presente Representação, com os seguintes pedidos:

> *"a) A concessão da medida cautelar destinada à suspensão imediata do PE n° 103/2023, tendo em vista a decisão arbitrária que contraria o princípio da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa, independente da fase em que esteja em virtude da necessidade de correção das exigências restritivas constantes em edital.*
>
> *b) A citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II, alínea 'a', do regimento interno deste Tribunal de Contas;*
>
> *c) Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE, e determinar a anulação do certame todos os atos decorrentes, e assim, que o edital seja republicado sem as referidas exigências restritivas."*

Por meio do Despacho nº 3/24-GCILB[1], foi determinada a intimação do prefeito municipal, Senhor Lucas Machado Ribeiro, e da pregoeira, Senhora Jéssica Herniski Szeremeta, para manifestar-se, previamente ao juízo de admissibilidade, quanto à insurgência apresentada.

Em nova petição[2], a representante reiterou o pedido de liminar, considerando que os extratos dos contratos decorrentes do edital ora questionado já foram publicados.

Na sequência, às peças 32-42, foram apresentadas as defesas prévias e documentos relacionados ao certame.

Pelo Despacho nº 97/24-GCILB[3], a representação foi recebida, determinando-se a citação do Município de Reserva e da Senhora Jéssica Herniski Szeremeta, signatária do edital. A medida cautelar restou indeferida.

[1] Peça 18.
[2] Peças 22-29.
[3] Peça 43.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7HTI

O município, por seu prefeito, Senhor Lucas Machado Ribeiro, apresentou defesa às peças 49-61. Já a Senhora Jéssica Herniski Szeremeta deixou transcorrer o prazo sem manifestação[4].

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 1872/24[5], na qual opinou pela improcedência da representação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 432/24-2PC[6], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho as manifestações uniformes pela improcedência da representação.

Conforme relatado, a representante questiona a sua desclassificação na licitação decorrente da exigência do edital de que os equipamentos contenham sistema de rastreamento via satélite original do fabricante, aduzindo que tal exigência é destituída de justificativa técnica e revela indevida restrição ao caráter competitivo do certame.

Assim estabeleceu o edital[7]:

> *"01.5 Os equipamentos rodoviários (Lotes 02 e 03) deverão ser entregues com sistema de monitoramento e gerenciamento, com hardware integrado, desenvolvido e instalado pelo fabricante da máquina/equipamento;"*

Analisando os argumentos de defesa e a documentação acostada aos autos, observa-se que o município justificou a exigência questionada.

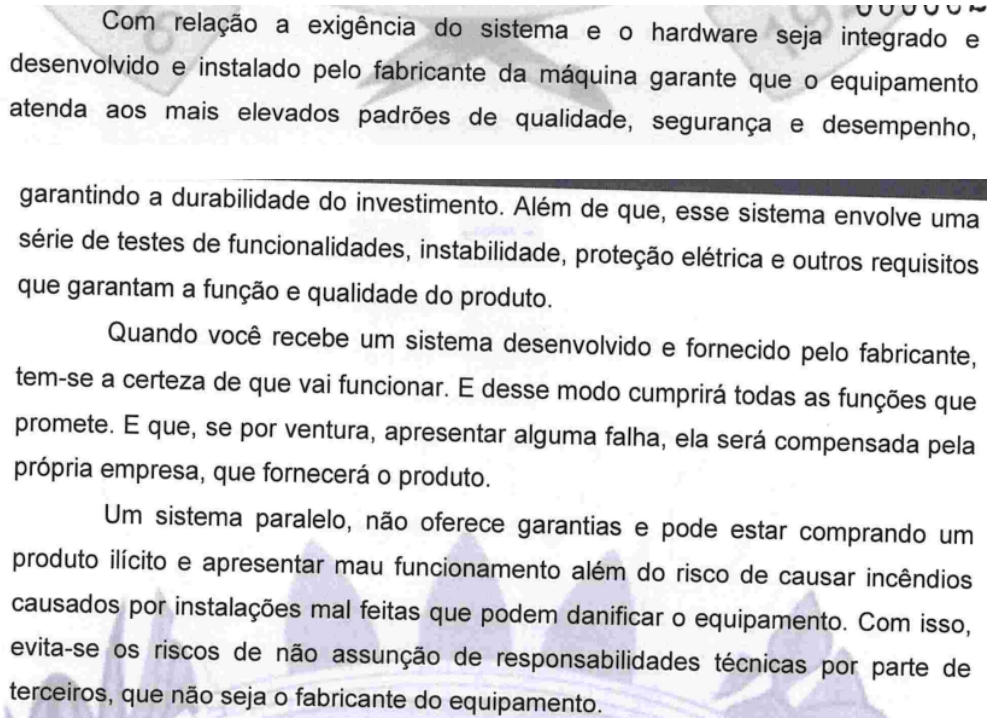
Consoante assinalado pela unidade técnica, a troca de e-mails[8], na fase preparatória da licitação, com empresas consultadas para fins de orçamentação demonstra a preocupação da municipalidade com a necessidade de os produtos

[4] Peça 63.
[5] Peça 66.
[6] Peça 67.
[7] P. 1 da peça 14.
[8] P. 16, 20, 24 e 26 da peça 51.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7HTI

possuírem dito sistema com hardware integrado, desenvolvido e instalado pelo fabricante.

Além disso, na documentação de abertura do processo[9], foram claramente expostos os motivos para a exigência:



Com relação a exigência do sistema e o hardware seja integrado e desenvolvido e instalado pelo fabricante da máquina garante que o equipamento atenda aos mais elevados padrões de qualidade, segurança e desempenho, garantindo a durabilidade do investimento. Além de que, esse sistema envolve uma série de testes de funcionalidades, instabilidade, proteção elétrica e outros requisitos que garantam a função e qualidade do produto.

Quando você recebe um sistema desenvolvido e fornecido pelo fabricante, tem-se a certeza de que vai funcionar. E desse modo cumprirá todas as funções que promete. E que, se por ventura, apresentar alguma falha, ela será compensada pela própria empresa, que fornecerá o produto.

Um sistema paralelo, não oferece garantias e pode estar comprando um produto ilícito e apresentar mau funcionamento além do risco de causar incêndios causados por instalações mal feitas que podem danificar o equipamento. Com isso, evita-se os riscos de não assunção de responsabilidades técnicas por parte de terceiros, que não seja o fabricante do equipamento.

Acerca das características dos equipamentos da representante, observa-se que os modelos por ela oferecidos possuem sistema de monitoramento via satélite como opcional, tendo a empresa apresentado declaração da fabricante[10], XCMG Brasil Indústria Ltda., de que *"possuem GPS via satélite + telemetria, instalado e homologados pela fábrica, da marca OnBoard, modelo Matrix TS"*.

Entretanto, como bem destacou a CGM, equipamento homologado e instalado pela fábrica não é sinônimo de equipamento produzido pela fábrica, não atendendo, destarte, à exigência editalícia.

Convém ressaltar, ainda, as razões expostas pela Secretaria Municipal de Obras, Transportes, Serviços Públicos e Habitação, solicitante dos equipamentos, ao manifestar-se sobre as contrarrazões apresentadas pela

[9] P. 1-3 da peça 51.
[10] Peça 4.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7HTI

representante no recurso em que se questionou o sistema integrante dos produtos por ela oferecidos:

> *"(...) a licitante vencedora YAMADIESEL apenas trata o sistema como acessório homologado, que sugere um vínculo de parceria que em algum momento pode ser rompido por questões contratuais, não nos dando uma garantia ininterrupta de gestão da frota para que ocorra a melhor gestão desta, assim como descrito no Edital."*

Infere-se, portanto, que a Administração apresentou justificativa técnica para a exigência constante do edital, a qual não foi atendida pela representante, motivo por que inexiste irregularidade na sua desclassificação.

Também não merece guarida o argumento de que teria ocorrido restrição à competitividade.

Quanto ao ponto, a CGM verificou que houve a participação de sete modelos de escavadeiras hidráulicas (lote 2) e quatro modelos de retroescavadeira (lote 3), excluindo os apresentados pela Yamadiesel.

A análise técnica demonstrou que quase todas as licitantes possuíam equipamentos dotados de sistema de GPS e telemetria próprios dos fabricantes:

> *"Como já abordado, a Administração enviou e-mail pedindo o esclarecimento a diversas empresas quanto à presença do sistema de monitoramento e telemetria via GPS dos seus equipamentos, sendo que a PESA (Caterpillar 318d2l) informou possuir o equipamento de fabricação própria, da mesma forma que a empresa SHARK (New Holland / E 215 C EVO). A VIANMAQ (Komatsu PC160LC-6) informou que o modelo cotado possui seu próprio sistema de GPS chamado de 'KONTRAX', produzido pela própria Komatsu.*
>
> *Quanto aos demais modelos ofertados no lote 2, verificou-se que o modelo Sunward 215-E consta com GPS, conforme manual do equipamento; no site da JCB, constata-se que seus maquinários constam com monitoramento via GPS pelo sistema LIVELINK, que se trata de solução telemática para controle de frota via GPS produzida pela própria empresa.*
>
> *O modelo adquirido pelo Município, o JOHN DEERE 160 GLC, conta com o sistema JDLink, fabricado pela própria John*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7HTI

Deere, que apresenta um sistema de localização, horas de funcionamento, monitoramento de combustível, toque de recolher, cerca geográfica, telemetria e localização do equipamento via posicionamento global.

(...)

Desta forma, tendo em vista que quase todas as licitantes possuíam equipamentos dotados de sistema de GPS e telemetria próprios dos fabricantes, não há como identificar eventual restrição à competitividade, tendo em vista o número significativo de participantes aptos. No lote 2 somente duas empresas foram desclassificadas, totalizando 8 licitantes que efetivamente participaram do certame:

(...)

Já quanto ao lote 3, referente a Retroescavadeira 4x4, das seis empresas participantes, quatro foram desclassificadas, sendo duas por não terem atendido ao edital, e duas por não terem apresentado lances. A disputa ficou entre as duas restantes, sendo vencedora a empresa VENEZA EQUIPAMENTOS.

Tendo em vista que a desclassificação de duas das empresas foi em razão de não terem ofertados lances, entende-se que não houve limitação de participantes ou lesão ao princípio da competitividade. Ainda no lote 3, a vencedora apresentou proposta de R$ 439.900,00 (quatrocentos e trinta e nove mil e novecentos reais). Tendo em vista que o preço máximo estipulado no edital era de R$ 491.666,97 (quatrocentos e noventa e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos), houve uma redução de R$ 51.766,97 (cinquenta e um mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos).”

Desse modo, conclui-se que também não restou comprovada a alegada restrição à competitividade.

Em face do exposto, corroborando as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, **VOTO** pelo conhecimento e pela improcedência da presente representação.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7HTI

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar pela improcedência da presente representação.

Com o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7HTI